



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000274/99-01
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3401-005.756 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente PALANEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A falta de apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos, independentemente do motivo alegado, impede a quantificação do alegado direito ao crédito presumido do IPI, para fins de ressarcimento e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Lázaro Antonio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, e Cássio Schappo. Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata o presente caso de ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte em epígrafe para análise de **Pedido de Ressarcimento em formulário de papel**,

apresentado em 02/07/1999, referente ao Crédito Presumido de que trata a Lei nº 9363/96 e a Portaria MF nº 38/97, relativo ao 3º trimestre de 1997, cujo valor pleiteado é de **R\$ 8.751,33**. Cumulativamente, apresentou pedido de compensação requerendo que os débitos ali relacionados fossem extintos com aquele crédito.

2. **O pleito foi indeferido integralmente na data de 02/02/2001** por decisão do Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF-CXL), à fl. 65 do processo eletrônico, tomando por base as conclusões da Informação Fiscal às fls. 62/65:

1 - INTRODUÇÃO

(...)

O contribuinte tem por atividade a fabricação de móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir, classificados sob o código 9403.50.00, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2092/96.

(...)

2 - CONSTATAÇÕES

*Analizando as operações registradas no livro Registro de Apuração do IPI verificou-se que **o contribuinte encomenda industrialização junto a terceiras empresas** — códigos de natureza de operação 5.93 (saída p/industrialização p/encomenda), 1.13 (industrialização efetuada por outras empresas) e 1.94 (retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda). **Assim sendo, foi efetuada diligência a fim de certificar se a mesma é realmente produtora (estabelecimento industrial)**, requisito primordial para aferição do direito ao crédito presumido do IPI, tendo sido constatado que:*

***1) o contribuinte não possui parque industrial;** sua instalação corresponde apenas a uma sala com móveis, equipamentos e materiais de escritório, localizada na frente do prédio situado na Rua José Bonifácio, s/nº, no município de Santa Tereza-RS; nos fundos desse local — um pavilhão industrial - encontra-se instalada a empresa Ponte Vecchio Móveis Ltda, C.N.P.J. nº 00.136.231/0001-27, cujo endereço é a Av. Borges de Medeiros, s/nº, avenida essa perpendicular 5 Rua José Bonifácio, conforme demonstrado abaixo:*

(...)

***2) o processo produtivo é inteiramente terceirizado, sendo a industrialização executada mediante sua encomenda;** para tanto, a mesma adquire insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) e os remete, simbolicamente (sem transitar pelo seu estabelecimento) A empresa executora da produção, Ponte Vecchio Móveis Ltda, C.N.P.J. 00.136.231/0001-27;*

3) não possui contrato de locação da sala ocupada pela mesma;

4) as máquinas e equipamentos utilizados na industrialização pela Ponte Vecchio são de propriedade da Palanex que os cede gratuitamente, não possuindo, também, contrato de locação;

5) os produtos vendidos saem da executora das encomendas diretamente para os respectivos adquirentes, sem transitar pelo estabelecimento do contribuinte em questão;

6) não possui espaço para estocagem de insumos e produtos prontos; os mesmos são estocados pela própria Ponte Vecchio Móveis Ltda, C.N.P.J. nº 00.136.231/0001-27, em seu pavilhão industrial;

(...)

Examinando o Balancete Contábil e a Demonstração do Resultado do Exercício encerrados em 31/12/1997 (fls. 31 a 38) também verifica-se que **a mesma não tem custos com pessoal aplicado na produção;** não poderia ter mesmo, pois conforme documento de fl. 29, em resposta A intimação de fl. 28 solicitando folhas de pagamento, **o contribuinte afirma que não possuía funcionários;** já as notas fiscais de saída e as notas de entrada - fls. 39 a 55 - confirmam que **o contribuinte não possui estabelecimento industrial, pois seu processo produtivo é inteiramente terceirizado,** sendo a industrialização executada mediante sua encomenda junto A empresa Ponte Vecchio Móveis Ltda, C.N.P.J. nº 00.136.231/0001-27, instalada nos fundos do estabelecimento da Palanex, conforme demonstrado no item 1 acima.

Conforme documento de fl. 21, em resposta à intimação de fl. 19, **o contribuinte afirma ter efetuado o levantamento do estoque de insumos apenas no final do ano** (31/12/1997), não possuindo, portanto, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em estoque no final dos demais trimestres.

3 - CONCLUSÃO

O art. 10 da Lei 9363/96, e o art. 2º da Portaria MF 38/97 e da Instrução Normativa SRF 23/97 dizem que fará jus ao crédito presumido do IPI a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais; conclui-se, então, que o referido crédito destina-se às empresas industriais, conforme definidas no art. 8º, do Decreto 87981/82 (Regulamento do Imposto sobre produtos Industrializados - RIPI/82), ou seja, as que possuem um estabelecimento no qual, realmente, são efetuadas operações de o industrialização (art. 3º do RIPI/82).

O contribuinte, por sua vez, não possuindo estabelecimento industrial e operando mediante encomenda de industrialização junto a terceiras empresas, remetendo os respectivos insumos, não é considerada industrial, mas apenas equiparada à

***industrial** (art. 9º, inciso IV, do RIPI/82). Portanto, o contribuinte não faz jus ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei 9363/96.*

*Caso realmente fosse produtora - estabelecimento industrial - **ainda assim o presente pedido não seria procedente, pois a mesma não efetuou o levantamento do estoque de insumos no final do 2º e do 3º trimestre de 1997**, informações essas (estoque inicial e final do trimestre) essenciais à correta determinação do valor do crédito presumido, conforme § 7º, do art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 23/97. Não possui, portanto, a respectiva relação de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em estoque no início e no final do trimestre, contrariando o disposto no art. 6º da referida Instrução Normativa.*

3. Segundo consta na citada Informação Fiscal, em resumo, o requerente não possui estabelecimento industrial, operando mediante remessa de insumos para outra empresa, que realiza a industrialização de móveis de madeira, sob encomenda. Os produtos industrializados por encomenda saem da executora da industrialização diretamente para os adquirentes, sem transitar pelo estabelecimento encomendante, com retorno simbólico. Ademais, não seria possível calcular o valor do benefício porque o contribuinte não efetuou o levantamento do estoque de insumos no final do trimestre.

4. **Regularmente cientificada em 14/08/2001, a empresa apresentou, em 29/08/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 73/83**, alegando, em síntese, não ser correta a afirmação de que não possui parque industrial, uma vez que é cessionário dos direitos de utilização do prédio onde está instalado o parque industrial da empresa Ponte Vecchio Móveis Ltda, que presta serviços de mão-de-obra à Palanex, de forma exclusiva.

5. Alega também que as empresas são interdependentes, o que pode ser constatado: pela conta da energia elétrica em seu nome; o fato do maquinário lhe pertencer; e os produtos serem industrializados dentro de seu parque industrial. O que existiria, na verdade, seria uma terceirização de mão-de-obra, em seu entender.

6. Argumenta, ainda, que o levantamento do estoque de insumos foi feito no final de 1997, sendo possível apurar os valores referentes aos demais trimestres, existindo alternativas para a apuração dos créditos, facultadas pelo próprio Regulamento do IPI.

7. Por fim, O requerente diz que é estabelecimento industrial e não equiparado, adquire matéria-prima, promove a industrialização dentro do seu parque industrial e vende no mercado externo, tendo direito ao benefício.

8. **A DRJ - Porto Alegre (DRJ/POA) então determinou, através da Diligência DRJ/PAE nº 8, de 27/04/2004**, à fl. 93, que a fiscalização apure o valor do crédito presumido, tomando por base as aquisições e remessas de insumos utilizados na industrialização por encomenda dos produtos que constituíram a receita de exportação no 3º trimestre de 1997 (período requerido), tendo em vista que não há no processo elementos suficientes para emitir conclusão a respeito da lide.

9. Através de Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/05/2010, à fl. 94, a DRF-CXL intimou o contribuinte a apresentar os documentos necessários à solução da lide, atendendo, assim, à determinação de diligência da DRJ/POA.

10. O contribuinte apresentou parte da documentação solicitada em 25/05/2010, conforme documento à fl. 95. Na mesma data, apresentou Ofício à DRF-CXL, à fl. 96, nos seguintes termos:

1. Que recebeu intimação para apresentação de documentos e livros fiscais relativos ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 1998 e 4º trimestre de 1998.

2. Que neste ato está disponibilizando todos os documentos e livros fiscais que ainda dispõe. Nesta ordem, ressalta-se que legislação aplicada à espécie exige a manutenção destes tão-somente pelo prazo de 5 (cinco) considerando os termos do Parágrafo Único do artigo 195, combinado com 154, § 4º e 173, I, todos do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Outrossim, desde já se diga que nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/94 a ora signatária considera homologado os pedidos de ressarcimento realizados no de 1999, uma vez que jamais foi notificada ou intimada da glosa de tal Procedimento.

11. Concluída a diligência, a DRJ/POA decidiu, em sessão de 24/06/2010, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos (às fls. 129/132):

No mérito, a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado foi convincente, no sentido de se baixar o processo em diligência, tendente à obtenção de documentos que permitissem quantificar o alegado direito ao crédito presumido do IPI, para fins de ressarcimento e compensação, providência que, todavia, resultou infrutífera, porque o interessado informou não mais dispor da documentação solicitada (notas fiscais de aquisição de insumos).

(...)

Consequentemente, à luz do dispositivo citado no item anterior, a falta de apresentação das notas fiscais de aquisição de insumos, independentemente do motivo alegado, leva, sem sombra de dúvida, à improcedência da manifestação de inconformidade contra o indeferimento do direito creditório discutido.

Registre-se, com base nas cópias do livro Registro de Apuração do IPI trazidas a este processo, que o interessado também não se desincumbiu da obrigação de escriturar o alegado crédito presumido no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do citado livro, com indicação da origem do crédito, no quadro "Observações", contrariando o disposto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, combinado com o art. 11, caput, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Além disso, cabe repelir o argumento do requerente, de que, não obstante o insucesso do seu pleito, quanto ao direito creditório, as compensações a ele vinculadas estariam tacitamente homologadas (o requerente, na verdade, se refere à homologação do pedido de ressarcimento, figura jurídica que não existe, motivo pelo qual este relator considerou um lapso e tratou a alegação como sendo de homologação da compensação solicitada).

Com efeito, o Pedido de Compensação da fl. 2 foi indeferido em 11 de julho de 2001, com ciência do interessado em 14 de agosto de 2001, o que ocorreu mais de um ano antes da edição do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 (art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002), dispositivo que criou a declaração de compensação, ao reformular o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, declaração de compensação essa que ensejaria, se fosse o caso - não é - eventual homologação tácita.

12. A ciência deste Acórdão se deu em 14/07/2010, por via postal, com AR à fl. 137. Irresignado com a decisão da DRJ-POA, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/08/2010**, às fls. 139/151, alegando, em apertada síntese:

Neste sentido, ressalta-se que a comprovação do direito creditório da recorrente pode ser comprovada através da análise do Livro de Registro de Apuração do IPI do exercício. Não há necessidade de análise das notas fiscais de aquisição e remessa de insumos para comprovar a idoneidade das operações. Todas as operações realizadas pela recorrente estão devidamente registradas no Livro de Registro de Apuração do IPI.

Ao contrário do alegado pelo r. acórdão recorrido, a recorrente não deixou de registrar as operações no Livro Registro de Apuração do IPI. Foram observadas as disposições constantes no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 23/1997 e artigo 11, caput e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 21/1997 pela recorrente.

(...)

Neste contexto, é importante ressaltar que a recorrente apresentou o pedido de restituição/compensação dos referidos créditos em 02.07.1999, sendo que as notas fiscais de aquisição e remessa de insumos foram solicitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul somente em 11.05.2010, ou seja, depois de transcorridos mais de 10 anos do protocolo do pedido.

13. É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

14. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento. Passo a analisar, a seguir, os temas questionados pelo Recorrente.

15. Sustenta o Recorrente ser desnecessária a análise das notas fiscais, tendo em vista a apresentação do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI). Entretanto, este livro apenas registra as operações constantes das notas fiscais. São estes documentos que dão suporte aos créditos do contribuinte, e não o RAIPI, que serve apenas para facilitar a visualização da apuração do imposto, através do confronto entre os débitos e créditos escriturados, não sendo, por si só, prova definitiva da sua existência.

16. Sem a apresentação das notas fiscais, restou impossibilitada justamente a verificação sobre a correção dos valores escriturados no RAIPI. Portanto, não procede o argumento do Recorrente.

17. Quanto à alegação de "*ter efetuado os registros do RAIPI, ao contrário do que afirma a Fiscalização*", a análise do livro RAIPI, anexado às fls. 97/116, parece indicar o contrário. Observa-se que as cópias das folhas referentes ao 3º trimestre de 1997 não estão legíveis, sendo impossível identificar a qual período se referem.

18. Entretanto, à fl. 107, onde se inicia a apuração do 4º trimestre de 1997, é possível constatar, na coluna de registro dos créditos, que o saldo credor do período anterior tem o valor de R\$ 3.000,60, e não o valor pleiteado de R\$ 8.751,33. Além disso, observa-se que o contribuinte registra apenas "créditos por entradas" em todas as folhas do livro RAIPI anexadas, apesar de não ser possível identificar, pela má qualidade das cópias, a que trimestre se referem.

19. Nesse contexto, verifico correta a decisão da DRJ em negar provimento ao pedido do contribuinte com base neste fundamento.

20. Por fim, quanto à alegação de que as referidas notas fiscais somente foram solicitadas pelo Fisco mais de 10 anos após o protocolo do pedido de ressarcimento, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta das Autoridades Tributárias. Com efeito, o parágrafo único do art. 195 da Lei nº 5.172/66 - CTN prevê:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

21. A prescrição do crédito tributário somente ocorre com a perda do direito à cobrança do referido crédito; enquanto o Fisco permanecer com esse direito, deverá o contribuinte conservar em sua posse os documentos mencionados no dispositivo legal para poder fazer sua prova. Neste presente caso concreto, verifica-se que o crédito tributário devido

pelo Recorrente foi compensado, mas esta compensação não foi homologada pela Autoridade Tributária.

22. O contribuinte se insurgiu contra essa não homologação, inaugurando o contencioso administrativo. Logo, enquanto não houver uma decisão definitiva sobre a lide, permanece com o Fisco a possibilidade de, ao final, caso prevaleça seu entendimento, cobrar do Recorrente o crédito que fora indevidamente compensado.

23. Como se vê, deveria o Recorrente guardar a documentação comprobatória do seu direito creditório até obter uma decisão definitiva no processo. Não tendo procedido com o devido zelo, afirmou não mais dispor dos documentos solicitados pelo Fisco. Neste contexto, deve ser considerado improcedente mais este argumento do Recorrente.

24. **Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator